



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000141134**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045347-30.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁLCOOL E AGUARDENTE LTDA, são apelados ESISEG SEGURANÇA PRIVADA EIRELI (MASSA FALIDA) e EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em 12/02/25 - Por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso. Vencido o 2º juiz (JBPL), que declara. Declara voto o 3º juiz RUC.

[29/01/2025] - Após o voto do relator negando provimento ao recurso, pediu vista o 2º juiz (FB). Sustentaram os patronos Hamid Charaf Bdine Júnior e Eduardo Aranha Alves Ferreira.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA, RUI CASCALDI, TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2025.

**FORTES BARBOSA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1045347-30.2023.8.26.0100**

**Apelante: Tgm Indústria e Comércio de Alcool e Aguardente Ltda**

**Apelados: Esiseg Segurança Privada Eireli (MASSA FALIDA) e Exm Partners Assessoria Empresarial Ltda**

**Comarca: São Paulo**

**Interessada: Exm Partners Assessoria Empresarial Ltda (Administradora Judicial)**

**Voto nº 20.203**

EMENTA

Ação regressiva de cobrança – Decreto de extinção sem resolução do mérito – Apelo da autora – Ausência de título executivo reconhecida conforme acórdão transitado em julgado - Habilitação do crédito na falência impossibilitada por enquanto, devido à ausência de liquidez – Interesse de agir presente – Carência de ação descaracterizada - Afastada a extinção decretada – Aplicação do art. 1.013, §3º do CPC/2015, caracterizada uma “causa madura” – Pagamento de dívidas da recorrida efetivado pela recorrente, dada responsabilidade subsidiária reconhecida pela Justiça do Trabalho - Reembolso de valores – Cabimento – Sub-rogação operada – Aplicação do art. 346, III do CC/2002 - Compensação com “quantum” executado pela apelada em outra demanda – Descabimento, pois deve ser respeitada a ordem de pagamentos prevista na Lei 11.101/2005, conjugada a regra de seu artigo 122 – Ação julgada parcialmente procedente, determinada a apuração do valor devido em liquidação de sentença para posterior habilitação na falência – Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença emitida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, que, com

fundamento no art. 485, incisos IV e VI do CPC de 2015, julgou extinta, sem resolução do mérito, ação regressiva de cobrança, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, rejeitados posteriores embargos de declaração (fls. 271/273 e 290).

A apelante destaca, de início, que “*não obstante a r. sentença afirme haver título executivo, este de fato não existe*”, posto que “*não há no rol do artigo 784 do Código de Processo Civil qualquer título executivo extrajudicial listado que coincida com o direito da apelante (pagamento de condenação trabalhista em responsabilidade subsidiária)*”, inexistindo, de igual forma, título executivo judicial. Esclarece que as decisões de mérito trabalhistas apenas impõem à própria apelante a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das condenações, silenciando acerca do regresso em face da ora apelada. Acrescenta que “*os efetivos pagamentos, por sua vez, deram-se muitas vezes em acordos (em valores e condições negociadas com os reclamantes), o que não permite apurar, de plano, a liquidez do crédito*”. Ressaltando que o título executivo, “*à evidência, deve ser certo, líquido e exigível*”, aduz que os “*pagamentos feitos pela Apelante em benefício da Apelada, por seu turno, foram vários, em momentos distintos, em condições negociais com cada Reclamante, despidos,*

*portanto, de certeza e liquidez ”. Reitera que não possui título executivo contra a apelada, por isso ajuizou a presente demanda, para, em momento posterior, habilitar seu crédito. Assevera que foi exatamente esse o entendimento esposado no v. acórdão citado pela r. sentença, configurado, assim, o interesse processual. Referindo-se ao acórdão proferido no Agravo de Instrumento 2048633-13.2020.8.26.0000, aponta, ademais, a inexistência de coisa julgada. Invocando, outrossim, o princípio da primazia do julgamento de mérito, alega que “não será surpresa a defesa da apelada, numa eventual habilitação de crédito, de que inexistente título executivo e que é necessário o ajuizamento de ação de conhecimento ”. Afirma que, além de ter havido “o pagamento com sub-rogação, é de se considerar que ocorreu (e deve ser reconhecida), no presente caso, também a compensação ”. Ressalta, nesse ponto, que o valor do crédito cobrado pela apelada, no importe de R\$ 143.245,15 (cento e quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos), é inferior “ao valor pago aos empregados da apelada (sem qualquer correção), de modo que, reconhecendo-se a compensação, dever-se-á considerar que a apelante remanescerá credora da apelada, o que reclamará comunicação àqueles autos para noticiar tal fato extintivo da execução ”. Finaliza, insistindo na condenação da apelada “a indenizar e restituir as quantias pagas pela apelante em seu nome, no*

*importe de R\$ 162.543,89 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), devidamente corrigidas desde cada desembolso, com juros de mora a contar da citação ”, bem como no reconhecimento do pagamento com sub-rogação e a compensação das dívidas (fls. 295/308).*

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença apelada (fls. 315/319).

Em seu parecer, depois de frisar a ausência de título executivo Judicial, a I. Procuradoria Geral de Justiça opina pela anulação da sentença e pelo provimento parcial do apelo (fls. 330/334).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 326).

É o relatório.

Na petição inicial da presente ação regressiva de cobrança, a autora noticia, de início, que, em 18 de janeiro de 2013, contratou com a ré, ora falida, serviços de vigilância patrimonial armada, porém, em face de dificuldades enfrentadas por ambas as empresas, diversas reclamações trabalhistas foram ajuizadas em seu desfavor. Destaca que tais percalços levaram à própria autora a encerrar suas atividades e a ré à falência. Reporta, a seguir, que, em reclamações trabalhistas, foi reconhecida sua responsabilidade subsidiária em relação à ré, o que a levou a promover o pagamento de débitos

daquela outra empresa, atingindo o valor nominal total de R\$ 143.245,15 (cento e quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos). Finaliza, requerendo a restituição do importe de R\$ 162.543,89 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) e, invocando o disposto no artigo 368 do Código Civil de 2002, pleiteia compensação com o valor objeto de execução de título extrajudicial ajuizada pela apelada (Processo 1001922-15.2018.8.26.0136) (fls. 01/05).

Em sua contestação, a massa falida ré, depois de defender a necessidade de habilitação do crédito, propõe ser inviável a pretendida compensação, pleito que já teria sido afastado por acórdão proferido em recurso anterior (AI 2048633-13.2020.8.26.0000) (fls. 215/219).

O Ministério Público, depois de afirmar o descabimento de uma compensação, alega inexistir a *“necessidade de formação de título executivo judicial para a cobrança dos valores pagos a título de responsabilidade subsidiária, porquanto esta foi reconhecida pela própria Justiça do Trabalho (fls. 02), de modo que bastaria o manejo de habilitação/impugnação de crédito”* (fls. 223/224).

Instadas a se manifestarem sobre a conversão da demanda em habilitação de crédito (fls. 230), ambas as partes se opuseram, sendo

destacado pela massa falida corré que “o crédito não se encontra líquido, certo e exigível, características que autorizam a distribuição do incidente de habilitação de crédito”. E, em seguida, a Administradora Judicial reporta não ter sido apreciada a alegação de impossibilidade de compensação e frisa que “a necessidade de análise do valor real devido pela Massa Falida”, razão pela qual, em seu entender, “o feito deve seguir seu regular processamento, com a consequente decisão de mérito acerca dos pedidos formulados na presente demanda” (fls. 232/235 e 252/253).

Depois das partes postularem o julgamento antecipado da lide (fls. 260/263, 264/265), a sentença apelada decretou a extinção da ação sem resolução do mérito.

E, irresignada, a apelante pretende reforma e o recurso comporta provimento parcial.

A apelante, objetivando proteção patrimonial, celebrou, no dia 18 de janeiro de 2013, contrato de prestação de serviços de vigilância armada com a apelada, tendo a apelada, mediante cláusula específica, se responsabilizado por “encargos sociais trabalhistas, previdenciários, ambientais e acidentários, bem como pelos tributos e outros encargos decorrentes de sua atividade profissional” (Cláusula 6.19 – fls. 52).

É incontroverso, no entanto, que a

apelante efetuou, conforme o alegado na petição inicial, o pagamento de dívidas da apelada, dada responsabilidade subsidiária reconhecida pela Justiça do Trabalho.

Soma-se ter sido ajuizada execução de título extrajudicial pela apelada contra a apelante, por meio da qual a exequente noticia ser credora da executada, pelo valor de R\$ 64.588,69 (sessenta e quatro mil quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), “este representado pelos títulos de crédito duplicatas (doc. em anexo), título vencido em 05/04/2018, 05/05/2018, 05/06/2018 e 05/06/2018 ” (sic - fls. 01/02 do Processo nº 1001922-15.2018.8.26.0136).

Anunciadas essas dívidas recíprocas, por acórdão transitado em julgado em 13 de outubro 2020, proferido pela Colenda 20ª Câmara de Direito Privado e de relatoria do Desembargador Roberto Maia, foi confirmada decisão de indeferimento de pedido formulado pela ora apelante, consistente em compensação, sendo, na ocasião, adotada a seguinte fundamentação:

“Em que pesem as alegações da agravante de que arcou com débitos trabalhistas da agravada, tal fato não é suficiente para ensejar a aplicação do instituto da compensação previsto no artigo 368 e seguintes do Código Civil.

Preceitua o artigo 369 do Código Civil

que *'A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis '.*

No presente caso, ausente a liquidez do crédito do agravante porque o simples fato de ter pago dívida trabalhista da qual também foi demandado judicialmente, em litisconsórcio passivo com a agravada, não lhe dá o direito automático à sub-rogação. O seu direito à sub-rogação deve ser constituído em ação própria, já que o contrato entabulado entre as partes, bem como aqueles firmados entre a agravada e os funcionários, não fazem prova cabal de que a agravada se tornou devedora da agravante.

Ademais, a agravada está em processo falimentar e por isso deve ser respeitada a ordem preferencial de pagamento prevista na legislação específica.

Por conseguinte, vale ressaltar que o fato de ter pago crédito trabalhista não significa que a recorrente se sub-rogou no direito de receber crédito de natureza privilegiada.

Por tudo isto, as inúmeras petições juntadas pela agravante no curso do agravo, a fim de comprovar dívidas da agravada, não têm o condão de constituir, nesta ação de execução, crédito em seu favor.” (AI 2048633-13.2020.8.26.0000 – fls. 362/368).

A ausência de liquidez foi reconhecida

por decisão transitada em julgado em outra demanda envolvendo as partes ora litigantes, as quais, na presente demanda, confirmam esse fato, o qual deve ser somado à falência da apelada.

Com efeito, foi ressaltado pela Administradora Judicial que “o crédito não se encontra líquido, certo e exigível, características que autorizam a distribuição do incidente de habilitação de crédito”, sendo, então, necessária, uma “análise do valor real devido pela Massa Falida” (fls. 252/253), pois, consoante foi afirmado no acórdão acima referenciado, o direito da ora apelante à “sub-rogação deve ser constituído em ação própria, já que o contrato entabulado entre as partes, bem como aqueles firmados entre a agravada (ora apelada) e os funcionários, não fazem prova cabal de que a agravada se tornou devedora da agravante”. E, além disso, mesmo considerando o disposto no artigo 122 da Lei 11.101/2005, não poderia ser identificado um elemento essencial a sua incidência, porquanto os créditos haveriam de ser líquidos no momento da abertura do concurso de credores (Ricardo Tepedino, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Coord. Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, Saraiva, São Paulo, 2005, p.329-30).

Destarte, conforme pretendem as partes e a I. Procuradoria Geral de Justiça, ausente, por ora, crédito apto a ser habilitado na falência da

apelada, a presente demanda deve prosseguir em seus ulteriores termos.

Considerado o teor de referida cláusula 6.19 do contrato celebrado pelas partes, tendo a apelante promovido a satisfação de débitos de responsabilidade da apelada, procede o pleito tendente a uma declaração da responsabilidade desta última, pleiteada na forma prevista Súmula 181 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Afasta-se, por isso, a extinção sem resolução do mérito decretada, descaracterizada a carência de ação, não estando, de maneira alguma, descaracterizada a utilidade da tutela jurisdicional solicitada pela parte recorrente.

Assim, concretizada uma “causa madura”, desnecessária a colheita de qualquer elemento probatório novo, merece ser aplicado o artigo 1.013, §3º, inciso I do CPC de 2015, urgindo, desde logo, julgar o mérito da de demanda.

Não haveria de ter sido extinta a presente ação e, conforme ressaltaram as próprias partes, é viável o exame imediato e integral do mérito da causa, afastado o decreto de extinção, apreciando-se, desde logo, do pleito de cobrança formulado.

No mérito, o apelo comporta provimento parcial.

Num primeiro plano, em relação à alegada responsabilidade subsidiária, assiste razão à

apelante.

Pelo teor da contestação e diante dos documentos apresentados (fls. 73/205), restou incontroverso que a apelante pagou débitos trabalhistas que eram de responsabilidade da apelada, dado o teor da Cláusula 6.19 acima destacada (fls. 52).

Conforme ressaltou o Ministério Público, a prova nos autos é suficiente para a condenação da apelada em ação regressiva, pois a relação jurídica entre as partes está comprovada no contrato de prestação de serviço (fls. 46/72) e porque restou incontroverso de que a apelada inadimpliu pagamentos trabalhistas que foram pagos pela apelante. Restou configurada a hipótese prevista no artigo 346, inciso III do Código Civil de 2002, assumindo a apelante, na qualidade de sub-rogada, a posição do antigo credor, sucedendo-o (Hamid Charaf Bdine Jr., Código Civil Comentado, Coord. Ministro Cezar Peluso, 18<sup>a</sup> ed, Manole, Barueri, 2024, p.320; Paulo Lôbo, Direito Civil (Obrigações), 7<sup>a</sup> ed, Saraiva, São Paulo, 2019, vol. 2º, p.227).

Por outras palavras, a apelante demonstrou o fato constitutivo do direito alegado, pelo que, conjugado o artigo 373, inciso I do CPC de 2015, a apelada deve ser condenada a restituir os valores pagos, tal qual proposto na peça inaugural.

Procede, portanto, o primeiro dos pedidos

da apelante para determinar, na fase de liquidação da sentença, a apuração de seu crédito para posterior habilitação na falência, com a ressalva feita pela Administradora Judicial, no sentido de que o referido crédito deverá ser atualizado até a data da decretação da falência, por força do disposto no artigo 9º, inciso II da Lei 11.101 (fls. 265).

A questão atinente à compensação, por outro lado, já foi tratada acima, havendo de ser repetida, sua inviabilidade, mesmo depois de obtida liquidez, aplicadas as regras regentes do procedimento concursal em trâmite, em especial aquela inscrita no artigo 122 da própria Lei 11.101, havendo de ser respeitada a ordem legal de pagamentos.

Tudo somando, afasta-se, portanto, a extinção decretada e, por aplicação do artigo 1.013, § 3º do CPC de 2015, julga-se parcialmente procedente a presente ação, condenada a apelada a restituir à apelante o que esta última desembolsou em reclamações trabalhistas por débitos que seriam de responsabilidade daquela e elencados na petição inicial, com apuração na fase de liquidação de sentença para posterior expedição de certidão de habilitação, vedada, por ora, a pretendida compensação, bem como ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 85, §2º do CPC de 2015, o teor dos atos processuais praticados, a longevidade da causa e a magnitude do trabalho profissional desenvolvido.

Dá-se, por isso, nos termos acima, provimento parcial ao apelo.

Fortes Barbosa

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 60915

Apelação Cível nº 1045347-30.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Tgm Indústria e Comércio de Alcool e Aguardente Ltda

Apelados: Esiseg Segurança Privada Eireli (MASSA FALIDA) e Exm Partners Assessoria Empresarial Ltda

**DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE**

Adotadas as razões do I. Des. Relator, as quais ora ratifico, o apelo deve ser parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de apelação contra sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, ação regressiva. Aduz a demandante que foi condenada em reclamações trabalhistas, de forma subsidiária, a arcar com o pagamento das respectivas verbas. Pois, tendo efetuado o pagamento das respectivas obrigações, requer a autora, ao argumento de que operada a sub-rogação, a condenação da ré à sua devolução, além do reconhecimento do direito à compensação.

Nesse contexto, o que a autora pretende, com a presente ação, é formar um título executivo judicial que ela sustenta não ter. E não parece haver qualquer óbice ou falta de interesse a essa pretensão.

Na verdade, conforme bem destacou o I. Des. Relator, consta que, em anterior agravo de instrumento (tirado de execução movida pela ora apelada, no qual a apelante discutiu a tese da compensação), o Tribunal já decidiu expressamente pela necessidade de ação própria para se formar o título executivo:

*"No presente caso, **ausente a liquidez do crédito do agravante porque o simples fato de ter pago dívida trabalhista da qual também foi demandado judicialmente, em litisconsórcio passivo com a agravada, não lhe dá o direito automático à sub-rogação. O seu direito à sub-rogação deve ser constituído em ação própria**, já que o contrato entabulado entre as partes, bem como aqueles firmados entre a agravada e os funcionários, não fazem prova cabal de que a agravada se tornou devedora da*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*agravante*" (grifo acrescido).

Além do mais, a autora defende que há créditos que foram formados de forma extrajudicial (fora da Justiça Trabalhista), os quais também demandariam análise própria, para integrarem o título executivo.

Ademais, ainda que em tese se admita a (direta) habilitação do crédito (conforme se defende na sentença apelada e na divergência aberta pelo I. Des. Paula Lima), isso não parece impedir a autora de, querendo, insistir na ação de conhecimento, para formar o título executivo com maior certeza e liquidez. Remete-se aqui ao art. 785 do CPC, cuja *ratio* se pode aplicar ao caso: "*A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.*"

Por tudo isso, respeitadas as razões adotadas na divergência, acompanho o I. Des. Relator, cujas razões ratifico, de modo a **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

**RUI CASCALDI**

**3º Juiz**



## **DECLARAÇÃO DE VOTO**

**Apelação Cível nº 1045347-30.2023.8.26.0100**

**Comarca: São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Foro Central Cível)**

**Apelante: TGM Indústria e Comércio de Álcool e Aguardente Ltda.**

**Apelados: Esiseg Segurança Privada Eireli (Massa Falida) e outro**

**Voto nº 30.743**

### ***- DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO -***

Insurge-se a recorrente contra sentença de extinção do feito sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por entender que *“na falência, ainda que se esteja diante de crédito extraconcursal – matéria que merece a devida análise no devido incidente de habilitação – cabe ao credor interessado habilitá-lo na falência, a fim de que seja observado o art. 83 ou 149 da Lei 11.101/05.”* Ademais, afastou o pedido de compensação, *“pois igualmente já apreciada e julgada nos autos da execução do título executivo extrajudicial, em sede recursal, nos mesmos autos de agravo de instrumento (AI nº 2048633-13.2020.8.26.0000), tendo sobre a matéria se operado a coisa julgada.”* (fl. 272)

Sustenta a inexistência de título executivo judicial ou extrajudicial, uma vez que as sentenças trabalhistas apenas impõem a

responsabilidade subsidiária da apelante, sem trata do direito de regresso contra a massa falida. Insiste no reconhecimento da sub-rogação e no cabimento da compensação.

Entretanto, é o caso de manter a sentença de extinção sem julgamento do mérito.

O § 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 dispõe que **É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.**

Ao comentar a norma, Marcelo Barbosa Sacramone explica:

*“Apurado o valor do crédito do empregado pela Justiça do Trabalho, a referida quantia reconhecida em sentença será inscrita no quadro-geral de credores, o que pode ser realizado mediante simples ofício encaminhado pela Justiça laboral com cópia da decisão e discriminação dos créditos reconhecidos. É a facilitação da habilitação do crédito trabalhista no procedimento.*

*A previsão legal impede que o juízo da recuperação ou da falência reaprecie o valor das verbas trabalhistas reconhecidas anteriormente pela justiça do trabalho por sentença. Referida vedação, contudo, restringe-se apenas à existência e ao montante do débito*

*principal. Nada impede que o juízo da falência e recuperação, para equalizar os credores, atualize e corrija o valor do crédito trabalhista até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, assim como poderá classificar de modo diverso cada um dos créditos reconhecidos.*

***Permitiu a Lei n. 11.101/2005 que o credor trabalhista ou qualquer interessado promova, na fase administrativa de verificação de crédito, habilitação ou divergência administrativa, perante o administrador judicial, a respeito do valor do crédito trabalhista, sua classificação ou mesmo existência. A competência da justiça do trabalho para aferir essas verbas não impede que a controvérsia seja de modo mais célere dirimida pelo administrador judicial.***

*A discordância da lista de credores formulada pelo administrador judicial em relação ao crédito trabalhista permitirá a apresentação de impugnações judiciais ou a distribuição de ações para reconhecimento ou modificação do crédito trabalhista. A apreciação das referidas demandas, entretanto, ficará sob a competência da Justiça do Trabalho, a quem as impugnações deverão ser encaminhadas, desde que versem sobre a existência ou o montante de crédito. Isso porque a Justiça Trabalhista é absolutamente competente para a apreciação da matéria.*

*Caso a divergência verse apenas sobre a adequação do referido crédito trabalhista à decretação da falência ou ao pedido de recuperação judicial, como aplicação ou desconto da correção monetária até essa data, ou a supressão de juros, a competência remanesce com o juízo da recuperação judicial ou da falência, pois não aprecia o montante*

*do crédito propriamente dito, mas suas condições de pagamento pelo devedor.*” (“Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.” 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, pp. 58-59.) (**grifei**)

Na hipótese, constato da existência de títulos judiciais constituídos perante a Justiça do Trabalho, condenando a ora falida e, subsidiariamente, a recorrente, ao pagamento das verbas laborais. Esta última, por sua vez, comprovou a quitação dos valores devidos (fls. 77/205).

A apelante sub-rogou-se nos créditos trabalhistas, tornando-se titular de todos os direitos, ações, garantias e privilégios daqueles credores trabalhistas por ela pagos, nos termos dos artigos 346, inciso III, e 349, ambos do Código Civil:

**Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor: (...) III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.**

(...)

**Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.**

Portanto, descabida a tramitação de demanda para reconhecimento do direito de regresso, devendo a apelante manejar a competente habilitação de crédito na falência, nos termos do artigo 9º da

Lei nº 11.101/2005, como bem constou da sentença apelada.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO "PDG" – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA – Decisão agravada que julgou procedente a habilitação de crédito – Inconformismo das recuperandas, que alegam que o crédito não pode ser mantido no Quadro Geral de Credores – Não acolhimento – No caso dos autos, o crédito do agravado decorre de sentença, transitada em julgado, que condenou as recuperandas e outra empresa subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas – Diante da falência da devedora principal, a execução foi direcionada contra as recuperandas, diante da responsabilidade subsidiária, razão pela qual o credor tem direito de se habilitar no bojo da recuperação do grupo PDG – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2085925-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data

do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro:  
07/12/2023) (grifei)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que indeferiu pedido relativo ao reconhecimento de seu direito de votar por cada um dos credores trabalhistas originais. Inconformismo da credora. Credora que arcou com o pagamento de obrigações trabalhistas de responsabilidade da recuperanda, sobre as quais detinha responsabilidade subsidiária à luz da legislação trabalhista. Sub-rogação legal incontroversa nos autos. Inteligência do art. 346, inciso III, do CC. Transferência de todos os direitos, ações, garantias, privilégios e garantias do credor primitivo. Inteligência do art. 349 do CC. Transferência do direito de voto inerente a cada um dos credores trabalhistas sub-rogados. Possibilidade de exercício do direito de voto por cada credor trabalhista individualmente considerado. Ausência de deturpação à representatividade dos credores trabalhistas. Votos a serem exercidos que representam número ínfimo se cotejados com a integralidade de credores laborais sujeitos ao regime concursal.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.*

(TJSP; Agravo de Instrumento  
2298795-57.2022.8.26.0000; Relator (a):  
AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara  
Reservada de Direito Empresarial; Foro Central  
Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações  
Judiciais; Data do Julgamento: 05/07/2023; Data  
de Registro: 05/07/2023) (**grifei**)

Por fim, não se aplica a compensação pretendida nesse momento, devendo ser observada a ordem legal de pagamento dos credores e a disposição do artigo 122 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, dissentindo, respeitosamente, da douta maioria,  
**NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários da sucumbência para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

**J. B. PAULA LIMA**

— 2º JUIZ —



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria               | Nome do assinante                | Confirmação |
|-------------|-----------|-------------------------|----------------------------------|-------------|
| 1           | 14        | Acórdãos<br>Eletrônicos | MARCELO FORTES BARBOSA FILHO     | 297D80C5    |
| 15          | 16        | Declarações de<br>Votos | RUI CASCALDI                     | 2A374C96    |
| 17          | 23        | Declarações de<br>Votos | JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA | 2A2A91C7    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1045347-30.2023.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.